



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000358156**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030766-78.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 12 de maio de 2022.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1030766-78.2021.8.26.0100**

Apelante: Pancron Indústria Gráfica Ltda.

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 19ª Vara Cível

MM. Juíza: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

**Voto nº 6705**

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Cédula de crédito bancário - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Pessoa jurídica – Autora que alega quitação do contrato de empréstimo, fato não impugnado pelo banco réu – Ausência de alegação ou especificação, por parte do banco, de descumprimento da cláusula terceira, parágrafo sétimo da cédula de crédito bancário, de modo que não há razão para cobrança de qualquer valor a esse título - Comprovação nos autos da pactuação expressa de tarifas referentes a “comissão adicional por falta de garantia duplicata” e “multa por falta de garantia” nos Termos de Concessão de Prazo para Entrega de Garantia assinados pela autora – Sentença parcialmente reformada - Sucumbência recíproca caracterizada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 267/270), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de repetição de indébito ajuizada por Pancron Indústria Gráfica Ltda. em face de Banco Safra S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 284/302), aduzindo, em síntese, que firmou junto ao apelado Cédula de Crédito Bancário nº 007533835 com valor líquido de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Afirma que a aludida CCB “foi devidamente quitada dentro do período estipulado (10 parcelas mensais e sucessivas, com início



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*em 11.05.2018 e término em 05.02.2019) sem nenhum atraso e a apelante, antes da formalização da CCB, já havia obtido o financiamento de aproximadamente R\$ 2.300.000,00 com o apelado e todos os contratos também foram devidamente quitados”. Argumenta que “de acordo com o §7º da cláusula 3ª da CCB, o apelado estaria autorizado a cobrar da apelante valor correspondente a 1% do saldo inadimplido, independentemente de sua natureza ou origem, mediante débito realizado diretamente em sua conta corrente, por intermédio de sistemas de informações de crédito”. Afirma que “as taxas e comissões foram cobradas em virtude de apontamentos decorrentes de empréstimos que a apelante possuía junto aos bancos Santander e Itaú no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central e nos órgãos de proteção ao crédito”. Conclui, assim, que “a cláusula que prevê a incidência de multa de comissão de apontamento de empréstimo é cristalinamente abusiva e que as demais penalidades imputadas à apelante são completamente indevidas, posto que jamais atrasou uma parcela sequer da CCB para justificar multa por contrato vencido”. Afirma, ainda, que a “comissão adicional por falta de garantia duplicata e a multa por falta de garantia sequer encontram-se previstas na Cédula de Crédito Bancário”. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, “declarando a nulidade do abusivo §7º da 3ª cláusula da CCB e das demais penalidades contratuais, condenando o Banco Safra a devolver a quantia de R\$ 94.787,12 indevidamente debitada da conta corrente da apelante, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento”.*

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 303/304).

Intimada, a instituição financeira ré apresentou contrarrazões (fls. 309/314), requerendo seja negado provimento ao recurso. Afirma que “a apelante possuía cédulas de crédito bancário com saldo em aberto, com expressa previsão de multa de 2% sobre o valor da dívida, aplicada em caso de atraso no pagamento das prestações na conta corrente nº 014-912-6, chamada de **MULTA CONTRATO VENCIDO**”. Argumenta que “a apelante, para honrar suas obrigações, cedeu fiduciariamente suas duplicatas de vendas mercantis, garantindo 100% do saldo devedor atualizado dos empréstimos”. Afirma que “houve diversas concessões de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*prazo para a apelante proceder com as garantias de seus empréstimos, e cheque empresarial, sem sucesso” e que, “conforme pactuado entre as partes, houve aplicação da multa referente a comissão de descumprimento, lançada sob a sigla COMISSÃO ADIC GARANT DUPL”. Conclui, assim, que “as cobranças de comissão por falta de garantia foram devidamente lançadas e seguiram os termos contratuais celebrados entre as partes, inexistindo valor a ser ressarcido”. Por fim, pleiteou a manutenção, na íntegra, da r. sentença.*

Houve oposição expressa ao julgamento virtual por parte da apelante (fl. 317).

**É o relatório.**

Cumpra observar, de início, que não são aplicáveis ao caso em testilha as normas do microsistema consumerista, haja vista não se tratar de relação de consumo, mas sim, de insumo, na medida em que a embargante pessoa jurídica não é destinatária final de produto ou serviço fornecido pelo banco, utilizando-se do dinheiro tomado para reforço de sua atividade empresarial. Esse entendimento, inclusive, é predominante no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ” (STJ, AgRg no REsp 1033736/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.04.2014)

A orientação adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça, por sua vez,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

não é diversa:

“APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL PJ. Inaplicabilidade do CDC. Capital de giro. Contrato de Adesão. Autonomia da vontade caracterizada. Capitalização mensal de juros expressamente contratada. Limitação de juros a 12%. Inadmissibilidade. Taxa de juros expressa em contrato. Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Não demonstração. Ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Não ocorrência. Alegação da ocorrência de lesão (spread) não configurada. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 0000345-02.2012.8.26.0533, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 11/02/2014).

“AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CAPITAL DE GIRO GARANTIDO POR RECEBÍVEIS DE CARTÕES) - EMPRÉSTIMO - DESTINAÇÃO - ATIVIDADE EMPRESARIAL - VULNERABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE - ÚMULA 596 DO STF E RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.061.530. GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 481 DO STJ - ELEMENTOS COMPATÍVEIS COM A ALEGADA NECESSIDADE. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1026258-39.2014.8.26.0002, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 24/08/2017).

Tecidas essas considerações, compulsando-se os autos, vislumbra-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que a controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a abusividade da tarifa bancária a título de “multa por contrato vencido”, bem como o fato de as partes não terem pactuado a cobrança de tarifas referentes a “comissão adicional por falta de garantia duplicata” e “multa por falta de garantia”, que resultaram no valor total de R\$ 94.787,12 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

De início, no que concerne ao pedido de reconhecimento de abusividade, anoto que o parágrafo sétimo, da cláusula terceira, da cédula de crédito bancário emitida pela apelante encontra-se assim redigido:

*“Cláusula 3ª: (...) Parágrafo 7º. Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente cédula nos termos da cláusula 8ª abaixo, será ainda devida pela EMITENTE uma comissão em valor equivalente a até 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de casa mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemente ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SCPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da emitente que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento da EMITENTE de obrigações de qualquer natureza junto quaisquer sociedades integrantes das “Organizações Safra” que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, contados do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada, na forma prevista na cláusula 11ª abaixo, todo dia 5 (cinco) de casa mês” (fl. 28).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A autora alega que quitou integralmente o contrato de empréstimo, fato este não impugnado pelo banco réu. Desse modo, o contrato encontra-se extinto pelo cumprimento da obrigação, embora a autora não tenha colacionado aos autos os comprovantes de pagamento.

Não há, nos autos, alegação pelo requerido de descumprimento dessa cláusula, que necessitaria, ainda, (i) de especificação acerca de qual infração teria a autora cometido, já que pelo referido parágrafo há 3 (três) hipóteses– letras (a), (b) e (c), bem como (ii) de esclarecimento do valor utilizado como base para cálculo do montante de 1,0% (um por cento) previsto no contrato.

Tendo em vista que não houve esclarecimento nem sequer menção do banco réu acerca de tais pontos, não há razão para cobrança de qualquer valor a esse título.

Prosseguindo na análise do recurso, e conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, verifico que o banco réu logrou comprovar a previsão contratual expressa de tarifas referentes a “comissão adicional por falta de garantia” e “multa por falta de garantia”.

Com efeito, conforme se infere da cédula de crédito bancário que embasa a presente demanda (fls. 25/35), houve manifesta pactuação nas cláusulas 9ª e 10ª, no item “da mora”, de multa contratual de 2% sobre o valor da dívida em caso de inadimplemento.

*“Cláusula 9ª – O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o **inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE**, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido de juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*imediate excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias serem, a qualquer tempo, excutidas, até final e integral liquidação do débito.*

*Cláusula 10 – Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas pactuadas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incluirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo 16 do Quadro II do preambulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.*

*Parágrafo único: o recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas” (fls. 30/31, destaques nossos).*

Ainda, o parágrafo único da cláusula terceira de todos os Termos de Concessão de Prazo para Entrega de Garantia (constantes das fls. 126/127, 128/129, 130/131, 132/133, 134/135, 136/137) firmados entre as partes, prevê a cobrança de “comissão por falta de garantia” de 8% sobre o saldo que exceder o limite do crédito concedido:

*“Cláusula 3ª. O CEDENTE assume, neste ato, o compromisso irrevogável e irretroatável de, durante o prazo de tolerância aqui concedido, entregar ao SAFRA, em cessão fiduciária, duplicatas ou cheques vincendos, conforme o caso, que o SAFRA considere aceitáveis, em montante suficiente para que a garantia atinja, ao final do prazo, no mínimo, o seu valor originalmente contratado, nos termos do(s) competente(s) instrumento(s) de constituição da garantia.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Parágrafo único - Em caso de mora do CEDENTE na composição/recomposição da garantia, nos termos do caput desta cláusula, será por ele devida ao SAFRA multa “flat” no valor equivalente a até 8% (oito por cento) do montante correspondente à insuficiência da garantia verificada, além da multa diária prevista no(s) instrumento(s) de constituição da garantia, tudo sem prejuízo do vencimento antecipado da(s) operação(ões) garantida(s) em virtude do inadimplemento contratual” (destaques nossos).*

Desse modo, havendo previsão expressa em contrato firmado entre as partes, não há razão para afastamento da cobrança dessas tarifas.

Outrossim, como bem salientado pelo douto magistrado sentenciante, no que concerne a essas tarifas, *“a troca de e-mails acostada aos autos demonstra apenas ter a autora requerido junto ao gerente do banco réu a possibilidade de não incidência dos consectários “com base no relacionamento” entre as partes, conforme fls. 41, fato que não afasta juridicamente a incidência das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Saliente-se, no mais, que se o entendimento da autora fosse de que o contrato não lhe era favorável, cabia a ela procurar contrato de financiamento que julgasse mais proveitoso, pelo que não merecem prosperar os pleitos formulados”* (fls. 267).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, tal qual fixados pelo douto magistrado *a quo*, em 10% do valor da causa.

Por derradeiro, deixo de majorar a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, notadamente o não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conhecimento ou desprovimento integral do recurso (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**